



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

ORIENTANDO: MILENA SANTOS LISTON

ORIENTADOR: PROF. MS. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA

2022

MILENA SANTOS LISTON

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Monografia Jurídica apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, do curso de Direito, da
Escola de Direito e Relações Internacionais, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUC/GOIÁS)

Prof. Orientador: MS. José Carlos de Oliveira

GOIÂNIA

2022

MILENA SANTOS LISTON

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO JURÍDICO BRASILEIRO

Data de Defesa: ____ de _____ de 2.022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. MS. José Carlos de Oliveira

Nota:

Examinador Convidado:

Nota:

À minha família e amigos, que motivam cada ação e decisão minha. Obrigada por todo apoio e incentivo ao meu crescimento profissional e pessoal. Ao meu cachorro Max que durante a produção da presente Monografia nunca saiu do meu lado.

AGRADECIMENTOS

A esta Universidade, seu corpo docente, direção e administração, que fizeram parte dessa etapa decisiva da minha vida.

Ao meu orientador, Ms. Professor José Carlos de Oliveira, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais Maria Rita dos Santos Liston e Miro Antônio Liston, meus maiores incentivadores, por todo apoio e incentivo nas horas difíceis de desânimo e de cansaço.

À minha irmã, Marcela Santos Liston, cujo apoio foi fundamental em todas as etapas da minha graduação.

Aos meus colegas da 2ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, local de bastante aprendizado e alegria no período que realizei estágio durante quase dois anos

Por fim, à minha amiga Lisa Colombini por toda ajuda, apoio e companhia durante todos os dias da minha graduação.

“Liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem.”

Barão de Montesquieu

_Toc99053761	INTRODUÇÃO	12
	CAPÍTULO I – DIREITO PENAL SIMBÓLICO	13
1.1	CONCEITO	13
1.2	CARACTERÍSTICAS	14
	CAPÍTULO II – MÍDIA E DIREITO PENAL SIMBÓLICO	17
2.1	A MÍDIA COMO “QUARTO PODER”	17
2.2	INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NO DIREITO PENAL SIMBÓLICO	18
2.3	ANÁLISES DE LEIS CRIADAS E/OU ALTERADAS	20
	CAPÍTULO III – A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI	22
3.1	CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI	22
3.2	PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI	23
3.2.1	PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA DEFESA	24
3.2.2	PRINCÍPIO DO SIGILO NAS VOTAÇÕES	24
3.2.3	PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS	25
3.3	CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	26
3.3.1	CONCEITO DE CRIME DOLOSO	26
3.4	MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI	27
	CAPÍTULO IV – DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	29
4.1	PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRARIEDADE	29
4.2	PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE	30
4.3	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	31
4.3.1	PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	32

4.3.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	33
--	----

CAPÍTULO V – CASOS CONCRETOS: O ESPETÁCULO DO CRIME 34

5.1 CASO ISABELLA NARDONI.....	35
--------------------------------	----

5.2 CASO VON RICHTHOFEN.....	37
------------------------------	----

5.3 CASO ELOÁ.....	40
--------------------	----

CONCLUSÃO	43
------------------------	-----------

REFERÊNCIAS.....	44
-------------------------	-----------

RESUMO

O trabalho tem como objetivo principal analisar a mídia como o quarto poder e a criação do direito penal simbólico, afetando tanto o poder legislativo quanto o poder judiciário. A questão da superexposição de crimes pela mídia e a forma que essa problemática interfere o andamento do processo penal brasileiro. Ainda destaca os conflitos entre os princípios previstos na Carta Magna tanto em relação aos meios de comunicação, quanto aos procedimentos penais. A pesquisa consiste também em um estudo de casos concretos como o de Suzane Louise Von Richthofen, Isabella Nardoni e Eloá Cristina Pimentel.

Palavras-chave: Mídia, Processo Penal, Especularização, Tribunal do Juri, Criminologia Midiática, Liberdade de Imprensa, Direito Penal

ABSTRACT

The main objective of the work is to analyze the media as the fourth power and the creation of symbolic criminal law, affecting both the legislative and the judiciary. The issue of overexposure of crimes by the media and the way that this problem interferes with the progress of the Brazilian criminal process. It also highlights the conflicts between the principles provided for in the Magna Carta both in relation to the media and criminal procedures. The research also consists of study of concrete cases such as Suzane Louise Von Richthofen, Isabella Nardoni and Éloa Cristina Pimentel.

Keywords: Media, Criminal Procedure, Speculation, Jury Court, Media Criminology, Freedom of the Press, Criminal Law

LISTA DE ABREVIACOES

Art.	Artigo
c/c	Combinado com
CF/88	Constituio Federal de 1988
CP	Cdigo Penal
CPP	Cdigo de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
STJ	Superior Tribunal de Justia

INTRODUÇÃO

Diariamente diversas informações são compartilhadas nos meios de comunicação. Quando uma informação é transmitida é objetivado muito mais do que apenas o desejo de informar a sociedade acerca de um fato.

A mídia exerce um poder sobre a sociedade, induzindo as pessoas a pensarem e agirem de acordo com o que lhe é conveniente, sendo considerada assim um quarto poder, diante da força exercida por essas influências.

Um dos principais temas abordados pela mídia são os crimes, principalmente aqueles que possuem maior potencial para gerar curiosidade, indignação e revolta em quem assiste. Entretanto a forma que os fatos são abordados podem entrar diversas vezes em conflitos com as garantias constitucionais protegidas na Constituição Federal.

Além disso, devido ao potencial influenciador da mídia é possível que haja interferências no processo penal brasileiro, principalmente nos casos julgados pelo tribunal do júri.

Diante de todos os fatos expostos o objeto central desse trabalho é realizar uma reflexão acerca de influência da mídia no processo penal brasileiro, inclusive analisando casos concretos brasileiros tais como o caso Isabella Nardoni, o caso Von Ritchtofen e o Caso Eloá.

CAPÍTULO I – DIREITO PENAL SIMBÓLICO

O Direito Penal, de acordo com a doutrina, é um dispositivo legal usado pelo Estado para controlar a violência, através da tutela de bens jurídicos fundamentais. Contudo o Direito pena, pelo viés simbólico, é sustentado pelo medo e insegurança, tentando criar uma falsa sensação de que o Estado alcança, mediante leis penais, a mudança imediata da realidade social, protegendo a população da criminalidade. In verbis, por meio da criação de leis mais severas ou do aumento do rigor punitivo tenta-se tranquilizar a sociedade.

1.1 CONCEITO

O direito penal simbólico, de acordo com José Ribamares Sanches Prazeres (2015), é o encontro das diretrizes penais produzidas no protesto da opinião pública, provocada comumente na conjuntura de crimes violentos ou não, com enorme impacto na mídia, dado o valor para determinados acontecimentos, específicos e citados sob o exclusivo fundamento da mídia, pretendendo ocultar as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, mostrando a elaboração de novas e mais rígidas leis penais como a única solução para segurança social.

Ratificando com tal juízo, Fernando Vernice dos Anjos (2007 apud TOLEDO; ASSIS, 2015) leciona que:

Fim simbólico seria aquele pelo qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva dos conflitos de interesses sociais ou a tutela real de bens considerados relevantes para a sociedade. Como o Direito brasileiro sustenta que a missão do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos, qualquer efeito simbólico da pena é considerado ilegítimo. De forma acrítica, tais 4 efeitos da pena são frequentemente execrados ou simplesmente ignorados pela doutrina penal brasileira.

Entretanto, de forma distinta, o Direito Penal Simbólico esforça-se para solucionar os obstáculos da criminalidade e da segurança de maneira irreal, causando na opinião pública a sensação aliviadora de um legislador alerta.

1.2 CARACTERÍSTICAS

O direito penal simbólico se forma através de leis que, por causa de sua inaplicabilidade, acabam se tornando legislativamente figurativas. O legislador as cria para dar uma resposta imediata a população que pressiona devido a influência midiática, para que sejam dadas soluções à criminalidade, pois não se sente segura dentro da sociedade que está inserida.

O senso comum idealiza que quanto mais severa for a pena imposta menos criminosos praticarão lesões jurídicas, uma vez que ficarão com a punição (KERSTENETZKY, 2012)

Criada por Paul Johann Anselm Ritter Von Feuerbach, que acreditava que a simples ameaça da pena evitaria os indivíduos de efetuarem crimes pelo medo de serem penalizados, é um conceito nomeado de coação psicológica. Sendo assim a pena teria um caráter preventivo.

Com essa teoria ele foi responsável pela geração do Princípio da legalidade dos crimes e das penas, método que serve de base até hoje para o sistema penal moderno.

A prevenção penal é classificada em duas, sendo a primeira a prevenção específica, baseando-se na ressocialização do preso, aplicando-lhe a pena sobre o crime cometido, prevenindo novas condutas ilícitas e educando-o para reinserção social. Já a segunda, é considerada prevenção geral, apoiada por Feuerbach, que tem como alegação a ameaça ao indivíduo para que não se sinta motivado a cometer delitos.

Em seu livro intitulado " Dos delitos e das penas" Cesare Beccaria corrobora com o pensamento de Feuerbach, entretanto apresenta em seu pensamento uma diferença uma vez que para ele a coação psicológica não traria efeito se a pena não fosse aplicada e executada. Para Beccaria é a certeza da punição que que intimida o delincente.

A política brasileira se encontra, segundo Luiz Flávio Gomes (2014), em entrelaçamento com a “lei da compensação” que é defendida por Beccaria. Essa lei se conceitua na exacerbada e absurda rigorosidade do castigo penal, que se semeia através das leis, da polícia, do processo, dos juízes e das prisões, consequência da ausência da prevenção socioeconômica/educacional e do poder repressivo que se apoia na generalizada inutilidade.

Com a omissão da eficaz condenação penal, o Estado exagera-se na criação de leis simbólicas, pois ele não tem estrutura para dar aplicabilidade verdadeira sobre essa repressão que se junta com a falta da prevenção social econômica/educacional, tentando enganar a população com a severidade da punição (GOMES, 2014).

As legislações simbólicas podem ser classificadas, segundo Marcelo Neves no livro “A constitucionalização simbólica”, de três formas para a tipologia da legislação simbólica conforme seu conteúdo, que pode ser: a) confirmar valores sociais; b) exibir a capacidade de ação do Estado (legislação-álibi); c) adiar a solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatórios.

Na primeira classificação, o legislador adere um posicionamento mediante certos conflitos sociais, que reflete o pensamento de determinado grupo, caracterizando uma consagração da vitória e da superioridade do mesmo que vê seus valores amparados na lei.

Assim como a lei Maria da Penha (lei n. 11.340/06), a geração do tipo penal “feminicídio” (§2º, art. 121, do Código Penal) é considerada exemplo desse tipo de legislação, pois se apresentam como meio de solucionar a questão da violência contra a mulher. Aumentou-se a pena máxima do crime de violência doméstica e dilatou as possibilidades de prisão preventiva e em flagrante, porém essas normas tem apenas o objetivo de dar uma resposta coercitiva à violência de gênero.

A legislação-álibi procura dar uma impressão ilusória de um governo que apresenta soluções aos problemas sociais, que manipula ideologicamente a população e com isso, diminui a inquietação social recebendo a sua lealdade e imunizando o sistema

político contra possíveis ataques e trazendo a sensação de bem-estar (PUCCINELLI, 2012).

Em relação à legislação simbólica voltada ao termo de conflitos sociais, Neves posiciona-se que os desacordos políticos são solucionados por meio da legiferação e que as partes envolvidas a aprovam consensualmente, porque tem como aspecto a ineficácia da lei.

Marcelo Neves destaca que a legislação simbólica tem não só um aspecto simples de ausência ou insignificância social, mas também que ela demonstra efeitos sociais latentes, que em casos demasiados, seriam mais significativas que os “efeitos manifestos” que lhe carecem. Neves exemplifica com uma lei que, ao bloquear os meios de comunicação, poderia ter um efeito negativo na criação artística, sendo assim Neves coloca como alerta os efeitos colaterais que podem ser produzidos por meio dessa criação de leis.

No Brasil a legislação simbólica encontra-se enraizada desde a época imperial, ferindo de diferentes maneiras as constituições do país. O legislador penal atual continua fazendo o mesmo com o texto constitucional de 1988 quando se cruza com o direito penal (BRASIL, 2018).

Posto isso, é necessária uma maior atenção do legislador ao criar leis, para que elas não violem outras normas jurídicas já existentes e ainda, um controle maior desta autoridade nessa elaboração legiferante para que as legislações simbólicas não se tornem um hábito e sim uma exceção.

CAPÍTULO II – MÍDIA E DIREITO PENAL SIMBÓLICO

A notícia é moldada pela mídia, como fator de controle social, de uma maneira capaz de inferir e manipular os pensamentos e opiniões da população pela transmissão de informações com ideias já formadas e ideologias defendidas por aqueles que a transmitem. Em relação a um ato criminoso, assombrados pelo medo e pela dramatização transmitidas pelos meios de comunicação, a população tende a exigir uma maior ação punitiva do Estado, visualizando penas mais severas. O clamor social e midiático, acaba ainda que indiretamente, influenciando o Poder Legislativo a criar leis penais ou alterar as que já existem, entretanto, por serem muitas vezes mais rigorosas podem infringir as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição e, por isso, se tornam ineficazes. Em razão da ineficácia, são originadas as leis penais simbólicas, que se tornam meros símbolos em razão da sua impraticabilidade (KERSTENETZKY, 2012).

2.1 A MÍDIA COMO “QUARTO PODER”

A imprensa tem o papel de informar, de forma responsável, com ética e profissionalismo, entretanto na maioria das vezes a influência exercida pela mídia vai muito além de informar a notícia proporcionando ao telespectador o uso do senso crítico. Assim, a influência exercida pela mídia vai muito além da mera notícia, sendo que várias vezes acaba por exercer papel de principal formador da opinião pública (PEREIRA; LIMA, 2015)

A mídia exerce tamanha influência social que diante do princípio de separação dos poderes ela se tornou simbolicamente um quarto poder. De acordo com Afonso de Albuquerque (2009) o quarto poder possui três conceitos: 1) Fourth Estate (referenciando o liberalismo inglês): em português, em tradução livre seria o Quarto Estado, sendo a imprensa um contra poder, com o objetivo de produzir um controle extremo do Estado, buscando beneficiar os cidadãos. Em tese seria como a guardiã da defesa dos interesses sociais.

Ao noticiar a informação, a imprensa daria dimensão nacional a notícias que permaneceriam confinadas no governo, sem fosse possível, assim rompendo a monopolização da informação nas mãos do Estado. Dessa forma a caracterização como sendo um Quarto Estado, não é governamental, mas sim como sendo uma organização social, em prol da população (ALBUQUERQUE, 2009)

O segundo conceito seria o Fourth Branch (alusão ao padrão governamental norte-americano): A imprensa emprega uma atividade como instrumento auxiliar do governo, a serviço dos três poderes, o legislativo, o executivo e o judiciário, buscando um equilíbrio entre eles, sendo uma intermediadora neutra e sem interesse político, movida somente pela técnica e ética profissional.

O terceiro conceito é o do Poder Moderador (tem como referência a Constituição Brasileira de 1824): a imprensa exerce uma espécie de superpoder, tornando-se mediadora de desavenças que se estabelecem entre os três poderes, além de defender os interesses públicos, referente ao Estado.

Após o fim da ditadura militar (1964-1985) com a democracia restaurada no Brasil e com a ascensão tecnológica, a televisão tornou-se um grande propulsor de informação como os jornais e rádios, tornando a mídia mais extensiva e formador de opinião pública (NEGREIROS,2010)

Nos dias atuais, possuindo destaque a partir da década de 90, a internet se tornou um dos mais importantes meios para a comunicação e difusão de notícias no mundo. Entretanto, esse meio de comunicação nem sempre respeita os princípios constitucionais que a imprensa é obrigada a obedecer, como por exemplo, a violação da honra, a privacidade e a imagem (GRANATO,2015).

2.2 INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

O maior produto rentável para a mídia é a dramatização da dor humana, conhecida como “criminologia midiática”, consistindo na exploração de notícias sanguinárias e catastróficas, que além de passar uma insegurança para a população, estimula a ânsia social por justiça e ira (GOMES,2009).

A objetificação da vítima é uma forma utilizada para sensibilizar o telespectador, não apenas expandindo o sofrimento, mas também vinculando sua imagem e relatos de parentes e amigos como forma de motivar fortes emoções. Além disso, o foco dado ao criminoso faz com que toda a sociedade volte seus olhos para ele também, dando a sensação de que o crime cometido pelo acusado é responsável por toda a insegurança social, criando assim um inimigo que deve ser combatido (SOHSTEN,2013).

Os meios comunicativos utilizam-se de crimes para persuadir a população a ter um embasamento “crítico” sobre o assunto, mesmo que essa seja baseada em notícias sensacionalistas e exacerbadas do que realmente aconteceu. Grande parte das pessoas acreditam ter o poder de discutir sobre leis de ordem penal, processo penal e política criminal após lerem essas notícias, mesmo sem deterem nenhum conhecimento jurídico sobre os temas, criando assim o punitivíssimo popular (DIAS; DIAS; MENDONÇA, 2013).

O apego ao senso comum se torna tão intenso que é conveniente às pessoas ignorar dados científicos que comprovem a ineficiência da aplicação das medidas repressivas no que diz respeito à taxa de diminuição de criminalidade. O populismo penal prega e encoraja um direito penal máximo, repressivo e extremamente intervencionista (GOMES; MELO, 2013).

O sistema de direito penal mínimo vigente no Brasil, em regra segue normas justas e racionais, entretanto ao contrário disso, o sistema de direito penal máximo tem como características a excessiva rigidez e proibição, seguindo normas incertas e dispondo de imprevisibilidade da pena, exprimindo como um sistema irracional.

Sendo assim Luigi Ferrajolli (2002) compreende que o direito penal mínimo não almeja que inocentes sejam culpados, ainda que não sejam encontrados os culpados, enquanto o direito penal máximo tem como base que nenhum crime permaneça impune, ainda que custe a liberdade de um inocente.

É preocupante que tal corrente se reproduza com tanta veemência por meio da mídia, vez que alastra conceitos diferentes do que é proposto pelo modelo vigente de

sistema jurídico, servindo como um modo de desconstrução da justiça, que se orienta com base no seu público.

Os estímulos para a criação de leis para resolver rapidamente o caso em evidência, em curto prazo pode trazer tranquilidade, porém a médio e longo prazo percebe-se que não são a solução, visto que são leis que tocam apenas no efeito e nunca as razões do problema.

2.3 ANÁLISES DE LEIS CRIADAS E/OU ALTERADAS

Os efeitos de uma excessiva abordagem de casos criminais específicos nos meios de comunicação aparecem justamente na resposta legislativa correspondente. No Brasil, existem vários exemplos, sendo p mais evidente a criação da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n° 8.072/90), em 1990.

O sequestro do empresário brasileiro Abílio Diniz em 1989 e do publicitário Roberto Medina em 1990, além da “onda” de crimes nos anos 80 e começo de 90, aceleraram a inauguração dessa lei. O governo, percebendo a campanha da mídia e o conseqüente clamor social, promulga a Lei dos Crimes Hediondos, consistindo como inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico de drogas, estupro, atentado violento ao pudor (revogado), latrocínio, genocídio e sequestro, impedindo a progressão de pena e excluindo das pessoas processadas ou condenadas por sua prática vários benefícios como a progresso de regime.

Em 1992, o assassinato da atriz Danielle Perez, e as subseqüentes chacinas da Candelária e de Vigário Geral reavivaram o debate e o Congresso Nacional alterou o artigo primeiro da lei, acrescentando à relação de crimes hediondos o homicídio, quando praticado em atividades típicas de grupos de extermínio e o homicídio qualificado (art. 121, § 2°, I, II, III, IV e V), resultando na Lei n° 8.930/94.

Em 1998, houve um caso de falsificação de remédios, que ficou conhecido como “pílula de farinha”, que foi bastante divulgado pela mídia da época, exigindo nova providência do governo, com isso o legislado elaborou rapidamente a Lei n° 9.677/98,

alterando substancialmente os artigos 272 e 273 do Código Penal. Não obstante foi publicada no mesmo ano a Lei 9.695/98 que incluiu o art. 273 no rol de crimes hediondos.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da vedação da progressão de pena, tornando-se possível a progressão após cumprido 1/6 da pena. Em 2007, a Lei 11.464 estabeleceu que para crimes hediondos a progressão será de 2/5 do cumprimento da pena para réu primário e 3/5 caso for reincidente.

Outra lei que segue essas mesmas trajetórias é a Lei 12.737/12, conhecido como Lei Carolina Dieckmann, criada depois que a atriz teve a rede eletrônica invadida, obtendo arquivos pessoais de fotos íntimas e informações de cartão de crédito. Na época do fato não havia leis penais para crimes cibernéticos, entretanto, o projeto de lei que tomou esse nome já estava sendo discutido na Câmara dos Deputados e, com a grande repercussão do causado foi aprovado mais rapidamente.

Em 2015 a Lei do feminicídio, Lei 13.104/2015, alterou o código penal sendo uma qualificadora para o crime de homicídio. Ter colocado o crime de feminicídio como qualificadora cria a falsa ideia de que antes dessa alteração legislativa não havia tipificação penal para tal crime. Logo. O legislador criou essa lei apenas para dar uma resposta social, dando a aparência para as mulheres de uma maior proteção.

CAPÍTULO III – A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

O Júri, por ser formado por juízes leigos, desprovidos de conhecimentos técnicos da área jurídica, se torna o grande problema no que se refere às consequências trazidas pela divulgação do julgamento pela mídia.

Ao se depararem com a responsabilidade de condenar ou absolver o réu, os jurados, pessoas comuns das mais diversas classes sociais, são influenciadas por aquilo que for exposto pela mídia, principalmente nos casos de grande repercussão.

Guilherme de Souza Nucci (2004) denota como maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos em julgamento, principalmente em casos relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado se dirige ao fórum tendo a ciência de se tratar de determinado acusado, que já foi condenado pela imprensa e, conseqüentemente pela opinião pública, dificilmente existirá isenção para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidades as provas. Restando difícil então oferecer ao réu um julgamento justo, permeado de imparcialidade.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A instituição do Júri foi instituída na Carta Magna da Inglaterra de 1215 (Charta Magna Libertatum), entretanto já estava presente nas civilizações primitivas, em especial na Grécia e em Roma, onde existiam os Tribunais Populares, em que cidadãos tomavam parte na administração da Justiça.

No Brasil o tribunal do Juri se instalou por decreto do príncipe regente no ano de 1822 com a Lei de 18 de julho, limitando-se apenas ao julgamento dos delitos de abuso de liberdade de imprensa (NUCCI, 2013).

Em 1824, com a criação da primeira Constituição outorgada do Brasil, houve através da Carta Magna uma ampliação quanto a competência do tribunal do Juri, integrando o poder judiciário como um de seus órgãos, passando a julgar também causas cíveis e criminais.

A Constituição de 1937, formada através de um golpe de Estado, silenciou a respeito do instituto; até que o decreto 167, de 5 de janeiro de 1938, confirmou a existência do júri, embora sem soberania.

A instituição do Juri foi devidamente reconhecida com a atual e vigente Constituição Federal de 1988, estando disciplinado em seu artigo 5º, inciso XXXVIII.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

O tribunal do Juri foi reconhecido na Carta Magna de 1988, como um direito e garantia individual, considerada então uma cláusula pétrea, sendo assim não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, conhecida como PEC.

3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios constitucionais são considerados aqueles que acolhe todo o ordenamento jurídico, sendo a base do sistema legislativo, excluindo-se apenas quanto as normas infraconstitucionais.

Extraindo-se ainda que, os princípios constitucionais têm o importante papel de dar igualdade ao sistema jurídico brasileiro, devendo obedecer ao sistema jurídico máximo que é a Constituição Federal, dando então coerência ao sistema normativo existente.

Com relação ao júri, estão previstos na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVIII, os seguintes princípios:

É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a Soberania dos Veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

3.2.1 PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA DEFESA

A plenitude da defesa é mais do que ampla defesa, perante o conselho de sentença, pode-se invocar além de aspectos técnicos questões de ordem moral e religiosa, ou seja, existe o objetivo de conscientizar o jurado sobre todos os meios que a defesa pode se utilizar para defender o acusado.

Nesse contexto Nucci (2008) entende que além de ser um princípio da instituição do Tribunal Popular é também uma garantia humana fundamental que protege os réus. Ao acusado, assegura-se a ampla defesa significando uma atuação do defensor de maneira vasta, extensa e abundante, porém, não necessariamente completa, integral, perfeita.

A plenitude de defesa possuiu caráter distinto da ampla defesa, ainda segundo Dezem (2017), significando dizer, que a defesa do Tribunal do Juri deve ser mais efetiva, sob pena de nulidade do ato caso o julgador entenda que o réu não foi amplamente defendido.

3.2.2 PRINCÍPIO DO SIGILO NAS VOTAÇÕES

No Tribunal do Juri, as votações são feitas de forma secreta, ou seja, não são identificados os votos de cada jurado participante.

O sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (CPP, arts. 485, 486 e 487). Quando a decisão se dá por unanimidade de votos, quebra-se esse sigilo, pois

todos sabem que os sete jurados votaram naquele sentido. Por esta razão, há quem sustente deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (sendo apenas sete os jurados, não haveria como ser modificado o destino daquele quesito) (CAPEZ, 2012, p. 629).

O voto deverá ser realizado pelos jurados após serem sanadas todas as dúvidas e explicações feitos em plenário. De acordo com o artigo 485 do Código Penal não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Em outras palavras, afirma Gomes (2011): “O sigilo nas votações visa resguardar a liberdade de convicção e opinião dos jurados, para uma justa e livre decisão, sem constrangimentos decorrentes da publicidade da votação.

3.2.3 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS

O princípio da Soberania pressupõe que o Tribunal do Juri é soberano e o jurado tem plena liberdade para apreciar o mérito e não precisa motivar o seu voto, sendo assegurado que, as decisões proferidas pelos jurados não podem ser alteradas pelo juiz togado ao se tratar do mérito.

Vale ressaltar que tal soberania não pode ser considerada absoluta, pois, se for provado que a decisão do Conselho de Sentença for contrária às provas do processo, poderá o juízo recursal solicitar nova sessão, admitindo-se então o duplo grau de jurisdição.

A soberania dos veredictos traduz a ideia de que, como regra, a decisão do tribunal do júri não pode ser substituída por outra, proferida pelos tribunais do poder judiciário. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação de que “a soberania do veredicto do júri não exclui a recorribilidade de suas decisões. (PAULO, 2012 p.170)

3.3 CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os crimes de competência do Tribunal do Júri são os crimes dolosos contra a vida, previstos nos artigos 121 a 126 do Código Penal, são eles: o homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, aborto e infanticídio, consumados ou tentados; e além destes, os conexos a estes como disciplina o artigo 78 do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri. (BRASIL, 1941).

Desta feita, havendo concurso de crimes, um de competência do Tribunal do Júri e outro de competência comum, prevalecerá o da competência do Tribunal do Júri, sendo os dois fatos julgados juntos. Porém, existem exceções; são algumas pessoas com prerrogativa de função que cometem um dos crimes do artigo acima, que serão julgados pelo tribunal que é competente para julgá-los.

Dessa forma, o STF inseriu a súmula vinculante 721 que disciplina: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual”, ou seja, podendo ser ampliada para o legislador originário

3.3.1 CONCEITO DE CRIME DOLOSO

Existem 3 teorias para conceituar o dolo, sendo eles: a vontade, a representação e o assentimento. A vontade é a ciência e a voluntariedade do agente quanto a prática do ato ilícito. A representação, trata-se da simples previsão do agente quanto ao resultado de sua ação, tendo a intenção de produzi-la. Por fim o assentimento, é o fato de o agente ter ciência do resultado de sua ação, não sendo necessário que ele queira tal resultado.

O crime doloso está previsto no artigo 18, inciso I, do Código Penal:

I - Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

O crime doloso, trata-se do crime onde o agente tem a intenção de praticá-lo, querendo ou não a produção do resultado, porém assume o risco de produzi-lo.

3.4 MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Juri julga os crimes cometidos contra a vida, sendo os jurados pessoas desprovidas de conhecimento jurídico para que não haja qualquer tipo de influência. Entretanto, geralmente são esses os casos de maior repercussão nacional, os altos índices de criminalidade no Brasil ajudam para que a imprensa sensacionalista divulgue notas, imagens e comentários mexendo com o emocional do público, e que raramente chegam à realidade dos fatos.

Quando a mídia realiza o seu papel de forma equivocada, noticiando acontecimentos de forma infiel a realidade processual, ou ainda mais grave, da realidade posta no inquérito, finda por lesar ao princípio da presunção da inocência. Diante desta realidade, o jurado, nem sempre conseguirá se manter imparcial frente as influências as quais foi submetido antes mesmo do próprio julgamento. O obstáculo não é a prestação das informações, inclusive por ser a publicidade um dos princípios a serem observados no procedimento do tribunal do júri. A problemática resta na forma como ela é realizada.

Nesse contexto, o Professor Marcos Luiz Alvez de Melo (2017) explica:

O apelo popular nos crimes contra a vida é tão forte que foi criado um formato de programas televisivo com teor policial em diversas emissoras, espetacularizando o cárcere e fomentando um ódio cego ao crime e ao criminoso, e tendo por consequência uma sede por uma suposta justiça, que só se satisfaz através de uma vingança selvagem.

Nesse mesmo contexto, Gomes (2009) explica que quando a justiça passa a ser exercida pelo povo, como é o caso do Tribunal do Juri, há grandes chances de surgir injustiças, uma vez que o cidadão leva seus medos, raivas e preconceitos para dentro do tribunal.

Quais são os fatores mais recorrentes na formação da opinião pública? A cor, o status, o nível de escolaridade e a feiura (ou beleza) do réu; de outro lado, a fragilidade, a cor da pele e dos olhos da vítima. Quanto mais frágil a vítima (criança indefesa, por exemplo), mais empatia ela conquista da opinião pública. Outro fator fundamental na atualidade como enfatizou: a existência de um familiar da vítima que tenha boa presença midiática (que fale em justiça, segurança, que critique os juízes, a morosidade do judiciário, que peça penas duras, endurecimento do sistema penal etc.) (GOMES, 2009).

Quando a imprensa se utiliza de fatos sensacionalistas e imparciais que exponham o acusado e de certa maneira o condenem, estão ferindo o princípio da presunção da inocência, ocorrendo o choque entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, de acordo com Melo (2010).

A notícia é, então, um meio para se auferir lucro, passando a preocupação com a veracidade dos fatos para segundo plano. O que importa é que haja o furo de notícia, é preciso que seja o primeiro e o único a veicular informações exclusivas e inéditas sobre determinado acontecimento, só assim ganhará destaque no cenário nacional. Se utilizando dos mais diversos recursos, sejam eles os sofrimentos físicos ou emocionais, explorando o drama, a tragédia e o espetáculo, os telespectadores são impactados de tal forma diante do sofrimento alheio que a veracidade da notícia não recebe sua atenção (LEITE, 2011).

CAPÍTULO IV – DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Os princípios são norteadores do direito, que vieram para equilibrar as normas jurídicas e, garantir a segurança do ordenamento jurídico possuindo uma grande carga normativa. Assim, para Lenza (2017), os princípios são aplicados positivamente como orientação, sendo a valoração de atitudes a serem aplicadas diante do caso concreto.

Os princípios são garantidores de direitos aos indivíduos da sociedade, entretanto não amenizam ou abonam as penas que devem ser cumpridas de acordo com que dita a lei.

4.1 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRARIEDADE

O artigo 5, inciso LV da Constituição Federal descreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos inerentes a ela.

O contraditório é o momento em que o acusado enfrenta as razões postas contra ele, podendo, dessa forma, influenciar no convencimento do julgador. A ampla defesa por sua vez é a oportunidade que deve o acusado mostrar suas razões, sustentando a sua verdade, podendo se valer de todos os meios e recursos juridicamente válidos.

A ampla defesa pode ser tanto a autodefesa que é quando existe a possibilidade do próprio acusado se defender, que pode ser de forma ativa respondendo a um interrogatório ou de forma passiva usando seu direito constitucional de ficar em silêncio. E existe a defesa técnica, que é quando é exercida por profissional regularmente habilitado.

Nucci (2016, p. 55) frisa que:

A ampla defesa gera inúmeros direitos exclusivos do réu, como é o caso de ajuizamento de revisão criminal- instrumento vedado à acusação-, bem como a oportunidade de ser verificada a eficiência da defesa pelo magistrado, que pode desconstituir o advogado escolhido pelo réu, fazendo-o eleger outro ou nomeando-lhe um dativo.

A importância desse princípio é enorme, dispendo na sumula 523 do STF, que no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência so o anulara se houver prova de prejuízo para o réu.

O contraditório surge do ato de contradizer uma determinada alegação sobre uma suposta verdade, ou seja, são alegações entre as partes do processo. Para Aury (2017) o processo penal e como um jogo, no qual as partes lançam suas estratégias de defesa e acusação no processo. Ou seja, nesse momento surge o princípio constitucional do contraditório.

Devido a sua grande importância, O STF elaborou a sumula 707, afirmando que, constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazoes ao recuso interposto da rejeição da denúncia, não suprimdo a nomeação de defensor dativo.

Sobre o contraditório, afirma Renato Brasileiro:

(...) o núcleo fundamental do contraditório estaria ligado a discussão de dialéticas dos fatos da causa, devendo se assegurar ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. Eis o motivo pelo qual se vale a doutrina da expressão “audiência bilateral”, consubstanciada pela expressão em latim *audiatur et altera pars* (seja ouvida também a parte adversa). Seriam dois, portanto, os elementos do contraditório: a) direito à informação; b) direito de participação. O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis. **(BRASILEIRO,2016, p. 51)**

4.2 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Um poder judiciário que age de maneira imparcial é um dos pilares do sistema democrático, além de ser um dos pressupostos de validade do processo. Apesar de não estar previsto de maneira explicita na Constituição, o princípio da imparcialidade, permeia todo o ordenamento jurídico.

O juiz é o intérprete da lei, e deve buscar solucionar o caso concreto, aplicando a pena de acordo, seguindo a lei e se baseando apenas nos fatos e provas que fazem parte

do processo. É a garantia do acusado, que a sua sentença seja proferida de forma correta e imparcial, não sofrendo a nenhum tipo de influência, sob pena de nulidade.

Entretanto é necessário lembrar que a imparcialidade do juiz não deve ser confundida com neutralidade, visto que enquanto a imparcialidade garante a isenção do magistrado, com a capacidade de julgar a causa levando em consideração as provas apresentadas, a neutralidade tem relação com a indiferença do juiz sobre o processo.

Sobre a temática José Carlos Barbosa Moreira (2021) explica:

Dizer que o juiz deve ser imparcial é dizer que ele deve conduzir o processo sem inclinar a balança, ao longo do itinerário, para qualquer das partes, concedendo a uma delas, por exemplo, oportunidade mais ampla de expor e sustentar suas razões e de apresentar as provas de que disponha. Tal dever está insito no de “assegurar às partes igualdade de tratamento” (...) Outra coisa é pretender que o juiz seja neutro, no sentido de indiferente ao êxito do pleito. Ao magistrado zeloso não pode deixar de interessar o processo leve a desfecho justo; em outras palavras, que saia vitorioso aquele que tem melhor direito.

4.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da Dignidade da pessoa Humana é assegurado a todo ser humano, apenas pelo fato de sua existência, ou seja, tão-somente ter vida o Humano é dotado de direitos que devem ser preservados, a dignidade constitui um valor universal, sem observar as diferenças físicas, psicológicas, intelectuais e até mesmo as condutas de cada um, sendo estas, erradas ou certas.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana está disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana”

O princípio explanado é um dos que ocupam maior proeminência no ordenamento jurídico brasileiro, dos que possuem maior “peso” perante os demais princípios e normas

constitucionais e infraconstitucionais, e se traduz como princípio estruturante ou fundamental.

Seus efeitos alcançam todo o ordenamento jurídico, uma vez que se encontra entre os princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio (AWAD,2006).

Segundo Dworkin, governo que não leva a sério os direitos não leva a sério o direito.

O princípio da dignidade humana, ao longo dos tempos, vem ganhando sentido nos julgamentos dos tribunais brasileiros, diante aos casos concretos. Assim o princípio deve ser compreendido sob duas vertentes: primeiro, serve de mecanismo de proteção individual, tanto com relação aos outros indivíduos como também frente ao Estado; segundo “constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes” (PAULO,2013).

4.3.1 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A individualização da pena consiste em aplicar o direito a cada caso concreto, levando-se em consideração suas particularidades, o grau de lesividade do bem jurídico penal tutelado, bem como os pormenores da personalidade do agente.

No artigo 5º, XLVI, 1ª parte, da Constituição Federal dita que: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) a privação ou restrição de liberdade; b) perda de bens; c) multas; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.”

Individualizar significa tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim possui o enfoque de, evitando estandardização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto (NUCCI, 2005)

Conclui-se, enfim, que a pena imposta a um réu não pode ultrapassar a pessoa condenada.

4.3.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção da inocência é no Brasil um dos princípios basilares do Direito, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição de 1988, enuncia: “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Esse princípio se desdobra em duas vertentes, sendo como regra de tratamento, no sentido de que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o decorrer do processo, e como regra probatória, no sentido de que o encargo de provar a acusação que pesarem sobre o acusado é inteiramente do acusador.

O indiciado, mesmo que eventualmente preso em flagrante ou que tenha confessado o crime, deve ser tratado como inocente, até a data no trânsito e julgado da condenação, quando passa a ser realmente culpado pelo fato.

4.3.3 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

O princípio da verdade real estabelece que o julgador sempre deve buscar estar mais próximo possível das verdades ocorridas no fato quando da aplicação dos fatos.

Atualmente, vigora no ordenamento jurídico, a regra da liberdade de provas, segundo a qual são validos quaisquer meios de prova, excertos aquelas que resultem em provas ilícitas.

Diante das restrições impostas ao Estado para a obtenção de provas (garantias contra a autoincriminação do réu, vedação da tortura, nulidade de provas obtidas por meios ilícitos, limitação em depoimentos de testemunhas que conhecem o fato em razão de profissão), fundamentou-se o entendimento de que é impossível o alcance da verdade absoluta, havendo apenas uma aproximação dos fatos.

Segundo o professor Damásio de Jesus:

O processo criminal norteia-se pela busca da verdade real, alicerçando-se em regras como a do artigo 156,§ 2º, parte do CPP, que retira o Juiz da posição de expectador inerte da produção da prova para conferir-lhe o ônus de determinar diligencias ex officio, sempre que necessário para esclarecer pontos relevantes do processo.

CAPÍTULO V – CASOS CONCRETOS: O ESPETÁCULO DO CRIME

Os crimes sempre chamaram atenção da sociedade, e atualmente não é diferente. O crime e o criminoso fascinam o público. O noticiário delitivo, das “páginas vermelhas”, de sangue, possuem uma substância dramática e criam estereótipos que diferenciam o homem bom do homem mau (VIEIRA, 2013).

A mídia ao divulgar os crimes se apodera da situação tornando-a um produto a ser comercializado, e assim começa o espetáculo do crime, a exploração massiva do crime, dos parentes, do acusado e da vítima. Esse espetáculo em torno do crime, influencia o povo de tal forma, que a população, com sede de justiça, se indigna de uma maneira enorme fazendo com que, inclusive, protestem por justiça nos fóruns e delegacias.

Um exemplo foi o ocorrido no caso Isabella Nardoni

“A população, então tomou as ruas e passou a se manter aglomerada de frente à residência do casal e nas portas da delegacia de Polícia, exigindo a apresentação dos culpados e sua punição exemplar. (FREITAS, 2018)

A busca por audiência, a qualquer custo, acaba por deturbar a legislação criminal, ferindo princípios constitucionais que são conferidos aos réus. O direito à liberdade de imprensa nesses casos é utilizado de forma abusiva e irresponsável, sendo assim necessário o sigilo, a fim de garantir ao réu que seus direitos fundamentais não sejam atingidos pela maneira irresponsável que a mídia divulga informações a população.

Um caso que ocorreu recentemente, no ano de 2020, que demonstrou a forma cruel com que a mídia lida com casos criminoso e a espetacularização em busca de audiência, ocorreu no programa jornalístico Cidade alerta, cobriam o desaparecimento da estudante Marcela, de 21 anos, que estava grávida. Em determinado momento o jornalista Luiz Bacci entrou, ao vivo, no programa para anunciar a mãe da jovem, que esperava que a filha fosse encontrada bem, que o namorado de Marcela tinha sido preso e na delegacia confessado que havia matado a jovem, inclusive mostrando o local do corpo. Diante da notificação chocante, dada de forma totalmente irresponsável e insensível, a mulher desmaiou e teve que ser carregada pela equipe de filmagem do programa. O jornalista, posteriormente, contestou as críticas resultantes do modo como a notícia foi dada a essa

mãe e, alegou que foi mais um caso que terminou de maneira triste e que qualquer parente passaria mal com uma notícia dessa.

A espetacularização midiática em casos assim desumaniza o ser humano, mostrando que a mídia é capaz de utilizar-se de quaisquer artimanhas necessárias para que seus objetivos sejam atingidos.

5.1 CASO ISABELLA NARDONI

Isabella era filha de Alexandre Jatobá e tinha cinco anos de idade quando faleceu ao cair do sexto andar do Edifício London, onde vivia com seu pai, a madrasta Anna Carolina Jatobá e irmãos mais novos, em São Paulo, na noite de 29 de março de 2008.

O público acompanhava dia após dia o caso se desenrolar, principalmente quando a polícia afirmou que sem dúvidas a criança havia sido jogada por alguém. Para atrair o público a mídia utilizou de diversas estratégias, como a utilização do recurso de séries de TV cobrindo todo o trajeto feito do início até aquele ponto, e mostrando o que seria exibido nos dias seguintes, fazendo telespectador ansiar pela informação diária e cronológica.

A partir do momento em que o pai e madrasta de Isabella são considerados suspeitos a construção do papel da vítima ganhou ainda mais força na narrativa.

A imagem de Isabella foi explorada, assim como as imagens das simulações realizadas para representar o momento em que a criança foi jogada da janela. Posteriormente o laudo do IML confirmou que a verdadeira causa da morte teria sido esganadura, e a simulação da menina sendo esganada também foi amplamente divulgada.

Além da vítima primária, Isabella, começava a se formar a segunda vítima do caso, Ana Carolina Oliveira, mãe da criança, nesse caso uma vítima com o poder de ser posicionar sobre o ocorrido e mostrar ao público seu sofrimento. Durante entrevista contou como a criança era amado e carinhosa, e ainda sobre o dia dos fatos relatou quando encontrou a filha, como a criança estava no hospital e como seria seu primeiro Dia das

mães sem Isabella. Ainda denunciou a aparente frieza do casal, Alexandre e Anna Jatobá no dia da morte e durante o enterro da criança.

Alexandre e Anna Carolina sempre alegaram inocência, e nunca assumiram de fato terem asfixiado e jogado a criança do sexto andar do prédio. Os dois defendiam a tese de que uma terceira pessoa estaria no local e teria jogado a criança. Entretanto após a quebra do sigilo telefônico foi verificado que nenhuma ligação foi feita para emergência, porém duas ligações teriam sido feitas, sendo uma para o pai de Anna e uma para o pai de Alexandre.

A perícia criminal, grande ferramenta na elucidação de casos criminais encontrou na cadeirinha do carro do casal e no chão do apartamento vestígios de sangue de Isabella. Além da confirmação de que a rede de proteção teria sido cortada, outro fator determinante para elucidação do caso foram as sujeiras deixadas na blusa de Alexandre, que comprovavam que ele teria se encostado na rede de proteção. Outro fato que desabonava a fala do casal sobre a existência de uma terceira pessoa é que a única maneira de entrar no condomínio sem ser visto seria pulando o muro, porém não existiam sinais de invasão, descartando assim a possibilidade de uma terceira pessoa na cena do crime além do casal.

O crime repercutiu de forma gigantesca no Brasil, pois além de ser um crime de violência contra criança, foi praticada pelo pai e pela madrasta. Somente na Rede Globo foram exibidas 64 matérias sobre o caso Nardoni, entre os dias 29 de março de 2008 e o dia 16 de julho de 2014, totalizando mais de seis anos de cobertura midiática.

Na época do crime, o Juiz Mauricio Fossen considerou que existiam indícios de autoria dos crimes atribuídos ao casal, decretando a prisão preventiva. Essa medida, claramente, foi fruto do clamor social. A prisão foi decretada nos seguintes termos:

“Assim, frente a todas essas considerações, entendendo este Juízo estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o requerimento formulado pela D. Autoridade Policial, que contou com a manifestação favorável por parte do nobre representante do Ministério Público, a fim de decretar a PRISÃO PREVENTIVA dos réus ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ, por considerar que além de existir prova da materialidade do crime e indícios concretos

de autoria em relação a ambos, tal providência também se mostra justificável não apenas como medida necessária à conveniência da instrução criminal, mas também para garantir a ordem pública, com o objetivo de tentar restabelecer o abalo gerado ao equilíbrio social por conta da gravidade e brutalidade com que o crime descrito na denúncia foi praticado e, com isso, acautelar os pilares da credibilidade e do prestígio sobre os quais se assenta a Justiça que, do contrário, poderiam ficar sensivelmente abalados.”

A transformação da cobertura midiática em espetáculo, contava ainda com o momento em que o promotor e o advogado de defesa foram apresentados antes do julgamento. A apresentação do local em que aconteceria o confronto, uma sala do Fórum de Santana. Além da forma de se referir ao caso como “o crime que abalou o Brasil”, “o julgamento mais aguardado no Brasil” entre outros. As matérias exibiam ainda um grande número de pessoas nas ruas, aguardando o julgamento, na porta do Fórum, na porta de delegacia ou mesmo em frente ao prédio em que morava Isabella.

Após 40 dias do começo dessa trama, no dia 27 de março de 2010, após cinco dias de duração de julgamento, o casal foi sentenciado ao crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2, inciso III, IV e V), sendo que Alexandre recebeu uma pena de 31 anos, 1 mês e 10 dias, com agravante pelo fato de Isabella ser sua descendente, e 26 anos e 8 meses de reclusão no caso de Anna Carolina Jatobá. Ao proferir a sentença, a população em frente do Fórum comemorava a condenação do casal.

O fato é que se a mídia não tivesse feito a divulgação massiva do assassinato de Isabella, o destino do casal Nardoni poderia tomar outro rumo, uma vez que o judiciário não sofreria pressão do público, que condenou os acusados.

5.2 CASO VON RICHTHOFEN

No dia 31 de outubro de 2002, no bairro do Brooklin, zona sul de São Paulo, ocorreu a morte do casal Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, caso que ficou conhecido como Richthofen. O caso chamou grande atenção da mídia e do público pois a família possuía muito dinheiro e morava em uma região muito rica e segura da cidade, em uma mansão, além dos meios cruéis utilizados para findar a vida de ambos.

O casal foi brutalmente assassinado com diversos golpes na região da cabeça, com um objeto até então desconhecido, enquanto dormiam, ainda foram utilizadas toalhas molhadas e sacos plásticos para sufocar as vítimas, até que resultassem na morte de ambas. A cena montada na casa apresentava indícios de que teria ocorrido um assalto na residência e que por algum motivo o casal perdeu a vida.

Após investigações e perícias foi possível concluir que Suzane Louise von Richthofen, na época com 19 anos de idade, planejou a morte dos pais com o auxílio do então namorado Daniel Cravinhos e de seu irmão Cristian Cravinhos.

Passava-se de meia-noite quando o trio chegou na casa, após deixarem o irmão mais novo de Suzane, Andreas, em um Cyber Café. Dias antes do crime Suzane havia desligado o alarme e as câmeras de vigilância da casa. Após entrarem na residência Daniel se posicionou ao lado da cama onde Manfred dormia e Cristian ao lado de onde Marísia dormia e, com a ajuda e um objeto construído por Daniel, uma espécie de barra de ferro com algo em sua ponta, desferiram golpes contra as vítimas.

Realizado o duplo homicídio, eles tentaram camuflar a cena do crime, para que parecesse um latrocínio. A polícia foi chamada na mesma madrugada e ao descobrirem os corpos do casal preocuparam-se em como dariam a notícia aos irmãos.

A reação de Suzane diante da notícia foi de total indiferença, questionando quais providencias deveriam ser tomadas. No dia seguinte aos fatos a polícia retornou a casa para retomar as investigações e encontraram Suzane e Daniel dentro da piscina. Na Delegacia o casal agia de maneira estranhada, trocando carícias e declarações de amor.

As atitudes do casal diante da situação levantaram suspeitas na polícia que já havia descartado a ideia de que havia ocorrido um roubo na residência, assim como os depoimentos do irmão de Suzane sobre as diversas brigas e desentendimentos entre a irmã e os pais devido ao relacionamento que existia com Daniel, o depoimento do vigia da rua onde ficava a residência que relatou ter visto apenas o carro de Suzane passando na noite do crime.

A divulgação do caso era diária e contava com detalhes minuciosos, tais como uma quantidade de dinheiro em dólar que sumiram da casa no dia do crime. A mentira do trio chegou ao fim quando Cristian realizou o pagamento de uma moto recém adquirida em dólares, o lojista desconfiado acionou a polícia que passou a interrogar Cristian. O cunhado de Suzane cedeu à pressão e confessou o crime relatando todo o ocorrido, posteriormente Suzane e Cristian confessaram.

A mídia acompanhou o caso intensamente, desde a fase de investigação até o decorrer de toda persecução penal. Diariamente eram divulgadas imagens inéditas gravadas na casa da família, realizavam transmissão de depoimentos e entrevistas com psiquiatras que analisavam o perfil psicológico de Suzane, imputando-a como uma pessoa narcisista, egocêntrica, entre outros adjetivos, detalhavam minuciosamente os detalhes sangrentos da cena do crime, transformando assim o caso em um espetáculo, sempre com novidades que prendiam a atenção do público e que geravam a cada dia uma maior revolta com o caso.

É fato que um crime tão midiático sofreria em seu julgamento a influência dos meios de comunicação, sobre isso ressaltou a entrevista realizada com Suzane para o programa Fantástico. Após ter o Habeas Corpus deferido no ano de 2005, o programa exibiu em 09/04/2006 uma entrevista com Suzane, onde ela chorava e assumia postura infantilizada, persistindo na ideia de que teria sido influenciada a cometer o crime pelo namorado Daniel. Entretanto antes de iniciarem a gravação, com o microfone ligado, foi captada uma conversa entre ela e seu advogado, instruindo a jovem a agir da determinada forma e a resposta de Suzane dizendo que não conseguiria fingir tristeza. Um dia após a divulgação Suzane foi novamente presa, sob a alegação de que colocava a vida do seu irmão em risco.

Essa matéria exibida pelo Fantástico inclusive ficou por um tempo como meio de prova no processo, contudo foi produzida de forma ilícita, pois, não havia autorização para a captura de áudios antes do início da entrevista, sendo assim posteriormente os advogados impetraram o HC 59.967 perante o STJ, que julgou e terminou que a gravação fosse desentranhada do processo.

Aproximadamente cinco mil pessoas inscreveram-se para ocupar um dos oitenta lugares disponível no Fórum no dia da realização do julgamento. Por fim Suzane e Daniel foram condenados à pena de 39 anos de reclusão e 6 meses de detenção, e Cristian foi condenado a pena de 38 (trinta e oito) anos de reclusão e 6 meses de detenção.

O caso gerou revolta e indignação na população, que sentia repulsa pelos acusados do crime, mas principalmente por Suzane e atualmente, mesmo após 17 anos tudo que se trata dela é motivo para notícia, retrospectivas e explicações da vida atual de Suzane.

“ Ademais, a vida pessoal de Suzane Von Richthofen é alvo de constantes matérias jornalísticas e em várias ocasiões: quando se declarou evangélica, quando uniu-se afetivamente com outra detenta no presídio, quando ficou noiva do irmão de uma das detentas e quando perdeu os benefícios do regime semiaberto, em 2016, sendo confinada em solitária, após ter sido divulgado no programa Fantástico, da Rede Globo (2016), o fato de ter fornecido endereço errado por ocasião da saída que lhe foi permitida para passar o Dia das Mães fora da prisão. (LEITE, 2017, p. 199)”

5.3 CASO ELOÁ

No dia 13 de outubro de 2008, em Santo André, São Paulo por volta das 13h30min, iniciava-se o sequestro de Eloá Pimentel, uma adolescente de 15 anos, que teria após mais de 100 horas um desfecho trágico.

Eloá voltou da escola com a amiga Nayara Rodrigues e mais dois colegas de aula, e se reuniram em sua casa para realizarem um trabalho escolar, durante a tarde o ex-namorado da jovem, Lindermberg Alves, invadiu o apartamento e manteve os quatro refém.

Conforme a divulgação do fato equipes de todas as emissoras de televisão se deslocaram até Santo André para acompanhar o caso, que se tornou um reality show da vida real, estabelecendo um espetáculo midiático jamais visto anteriormente. A especularização do crime era enorme e a mídia interferiu de várias formas no caso, repórteres ocuparam os apartamentos vizinhos ao cativo, transformando varandas,

quartos, salas em verdadeiros estúdios, sempre buscando o melhor ângulo ou clique sobre o caso

A cobertura ao vivo iniciou na manhã de 14 de outubro. E nesse dia também foram iniciadas as negociações com Lindemberg para libertar a ex-namorada e a amiga, a essa altura os dois meninos já haviam sido liberados. Por volta das 22h00min Nayara foi liberada do cárcere.

No dia 15 de outubro a jovem voltou ao apartamento onde a amiga estava, contrariando a posição do GATE, pois a polícia considerava que dessa forma ela ajudaria nas negociações.

Nesse mesmo dia a apresentadora Sonia Abrão realizou uma entrevista ao vivo com o sequestrador, com a duração de aproximadamente 25 minutos, em seu programa “A tarde é sua”, transmitido na Rede Tv. Durante toda a entrevista Sonia realizava perguntas sensacionalistas inclusive sobre o namoro entre Lindemberg e Eloá, as motivações que o levaram a realizar o sequestro e até mesmo pedindo para falar com Eloá enquanto a jovem estava sendo feita de refém pelo ex-namorado.

Nesse sentido o sociólogo Rodrigo Pimentel :

“A Sonia Abrão, da RedeTV, a Record e a Globo foram irresponsáveis e criminosas. O que eles fizeram foi de uma irresponsabilidade tão grande que eles poderiam, através dessa conduta, deixar o tomador das reféns mais nervoso, como deixaram; poderiam atrapalhar a negociação, como atrapalharam... O telefone do Lindemberg estava sempre ocupado, e o capitão Adriano Giovaninni (negociador da polícia militar) não conseguia falar porque a Sonia Abrão queria entrevistá-lo. Ele ficou visivelmente nervoso quando a Sonia Abrão ligou, e ela colocou isso no ar. Impressionante! O Lindemberg falou: ‘quem são vocês, quem colocou isso no ar, como conseguiram o meu telefone?’”

Pimentel ainda acrescenta que a ação da comunicação brasileira fora tão irresponsável e criminosa que acreditava que o Ministério Público deveria responsabilizá-las por parte do ocorrido.

No dia 17 de outubro o sequestro chegou ao fim, após policiais da Tropa de Choque e do GATE, invadirem o apartamento, Lindemberg atirou contra Eloá, acertando um tiro na virilha e outro na cabeça da jovem, e Nayara acertando-a no rosto. Eloá foi levada inconsciente ao hospital e após dois dias teve constatada a morte cerebral.

O erro da mídia se deu logo no início pois em todos os casos, nunca se é televisionado durante o acontecimento; a notícia só deve ser dada após a resolução do crime, para que não ocorra exatamente essa cobertura sensacionalista.

Após o trágico fim do sequestro, Lindemberg foi preso em flagrante e denunciado pelos crimes de homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), tentativa de homicídio qualificado (praticado para assegurar a execução de outro crime), cárcere privado e disparo de arma de fogo e em 2012, após um julgamento de quatro dias foi condenado a 98 anos e 10 meses de prisão.

CONCLUSÃO

Este Trabalho teve como objetivo primordial, mostrar a influência da mídia na sociedade, no corpo de jurados, no juiz e até mesmo no desenrolar de um crime. As notícias relacionadas a crimes geram um clamor social muito grande, e assim por diversas vezes deturpam os fatos ferindo vários princípios constitucionais.

A liberdade de informação é uma questão muito importante, no que alude sobre o direito da mídia de informar. Porém o poder que a mídia exerce sobre a sociedade induz na formação de pensamentos e opiniões e em determinados assuntos as informações abordadas de maneira sensacionalista, violam direitos e a dignidade, tanto da sociedade, quanto do réu e da vítima. A mídia induz a população a formar uma opinião acerca do assunto em pauta e deixando a população “aterrorizada”.

Assim sendo, a sentença do ato delituoso é decretada pela sociedade, fazendo com que o réu tenha um cerceamento de defesa. Verificamos que quando acontecem crimes midiáticos no país, a mídia exerce um poder tão grande na convicção da sociedade, que casos como os Nardoni, Eloá e Suzane von Richtofen, acabam gerando um clamor social, e revolta na população.

O processo penal, não pode ter interferência da mídia, pois como foi pontuado, existem direitos garantidos tanto ao réu como a vítima, evitando que estes fiquem submetidos a julgamento popular. O juiz deve ser imparcial nas suas decisões, não se deixando levar pela comoção pública e ao júri cabe decidir baseados nos fatos apresentados, sendo imparciais nas suas convicções e decisões.

Diante de tudo que foi exposto, deve haver uma reflexão sobre os limites da liberdade de informação quando a notícia gera repercussão na sociedade, assim a imprensa deve atingir sua função social e deixando que a justiça se responsabilize acerca do processo, do início à sentença transitada em julgado.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Afonso. **As três faces do quarto poder**. Disponível em: http://www.academia.edu/25956715/As_Tr%C3%AAs_Faces_Do_Quarto_PODER1. Acesso em: 18 fev. 2022.
- CANECA, Paloma Pinto Lourenço. **A modificação da progressão de regime na Lei dos Crime Hediondos e sua aplicação nos Tribunais Superiores**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_2014/PalomaPintoLourencoCaneca.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.
- FABRIS, Leonardo Prates; ROCHA, Álvaro Oxley. **Sociedade, mídia e crime: a compreensão social dos transgressores**. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/35.pdf>. Acesso em: 13 nov 2021.
- TOMASI, Pricila Dalmolin; LINHARES, Thiago Tavares. **“Quarto Poder” e Direito Penal: Um olhar crítico à influência das mídias no processo legislativo penal brasileiro**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-12.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2022.
- BALEM, Isadora Forgiarini. **O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, p. 8, nov. 2017.
- DE MELLO, Carla Gomes. **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. Revista do Direito Público, v. 5, n. 2, p. 106-122, 2010.
- SALMEN, Diego. Pimentel: **mídia foi "criminosa e irresponsável"**. Portal Terra. Disponível em < <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3270057-EI6578,00-Pimentel+mídia+foi+criminosa+e+irresponsavel.html>>. Acessado em 22-12-2021.
- SAMPAIO, Tede. **Jornalismo e ética na cobertura de sequestros: deslizes éticos cometidos pela mídia na cobertura do caso Eloá**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – UFCG – 10 a 12 de Junho de 2010. Disponível em: . Acessado em 22-01-2022.
- SILVEIRA, Alexandre Marques. DIAS, Felipe da Veiga. **Mídia televisiva e a decretação da prisão preventiva com base no clamor público: Uma análise crítica a partir da jurisprudência**. V Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Universidade Federal de Santa Maria – 27 a 29 de maio de 2015. Disponível em . Acessado em 22.01,2022.
- BLASCHKE, C. P., & SANTOS, T. M. (s.d.). **Mídia X Segurança Pública: O crime como espetáculo midiático nos programas televisivos no Brasil**. Disponível em:< <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19388>
Acesso em: 07 mar 2022.

BRACCO, B. A. (2017). **Black Mirror: um compêndio de Criminologia**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/13/black-mirror-um-compendio-de-criminologia/>> Acesso em: 26 dez. 2021.

MENDONÇA, Kléber. **A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta**. Rio de Janeiro: Quarter, 2013.

SOUZA, Ariagne Cristine Mendonça. **Princípios Constitucionais Informadores do Tribunal do Júri**. São Paulo: [s.n.], 2007.

CONCEICAO, Marcela dos Santos. **A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni**. Disponível em: Acesso em: 05 mar 2022.

DOURADO, Bruno. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Disponível em: Acesso em: 05 mar 2022.

ANGRIMANI SOBRINHO, Danilo. **Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa**. São Paulo: Summus, 1995

LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões**, 1895